



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 2948/2021**

**PROCESSO MPF Nº 1.34.001.001295/2021-21**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCURADOR OFICIANTE: DANIEL DE RESENDE SALGADO**

**RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS**

**MATÉRIA:** Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão. O representante exigia reunião presencial para trazer notícias de uma **dominação do planeta por seres alienígenas reptilianos**, cujas atividades estavam a ocasionar a mortandade de milhares de pessoas por dia. As informações do representante chegavam até ele por meio telepático. Promoção de arquivamento. Recurso do interessado, afirmando que **a Covid-19 foi fruto da cooperação dos chineses com os alienígenas e que os efeitos mortais são desencadeados eletronicamente**. Aqueles que cooperassem seriam agraciados com vida eterna. Manutenção da decisão pelo membro do Ministério Público Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 804ª Sessão Revisão, de 12/04/2021, por unanimidade, considerando que a narrativa é evidentemente desprovida de verossimilhança, com alegações desconexas sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal, sendo, portanto, injustificável prosseguimento do presente feito. Recurso interposto pelo noticiante. Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.

**MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
**REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF**

Atento ao que consta dos autos e pelas razões acima expostas, voto pela integral manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016 (DMPF-e, fl. 6, de 31/05/2016), cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

**CARLOS FREDERICO SANTOS**  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador – 2ª CCR

/T.